

TELECOMMUNICATION

Radio Transmissions Facilities

**Agreements between the
UNITED STATES OF AMERICA
and SAO TOME AND PRINCIPE**

Agreement signed at Sao Tome
May 22, 1992

and

Addendum to Agreement
Signed at Sao Tome February 14, 1997



NOTE BY THE DEPARTMENT OF STATE

Pursuant to Public Law 89—497, approved July 8, 1966
(80 Stat. 271; 1 U.S.C. 113)—

“. . .the Treaties and Other International Acts Series issued under the authority of the Secretary of State shall be competent evidence . . . of the treaties, international agreements other than treaties, and proclamations by the President of such treaties and international agreements other than treaties, as the case may be, therein contained, in all the courts of law and equity and of maritime jurisdiction, and in all the tribunals and public offices of the United States, and of the several States, without any further proof or authentication thereof.”

SAO TOME AND PRINCIPE

Telecommunication: Radio Transmissions Facilities

*Agreement signed at Sao Tome May 22, 1992;
Entered into force June 21, 1992.*

*And addendum to agreement.
Signed at Sao Tome February 14, 1997;
Entered into force February 14, 1997.*

**ADDENDUM TO THE AGREEMENT
BETWEEN THE
GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA
AND THE
GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF SAO TOME & PRÍNCIPE
FOR THE OPERATION OF RÁDIO TRANSMISSIONS FACILITIES**

Having been signed on May 22, 1992, an Agreement between the Government of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe and the Government of the United States of America for the operation of radio transmission in Sao Tome with the purpose of broadcasting radio programs for third countries through the Voice of America (VOA);

Having the Voice of America expressed a desire to broadcast in FM on a regular basis non-commercial news, cultural, scientific, educational programs and musical ones at the interest of Santomean community;

The undersigned of the Agreement decided to modify the Articles I (purpose) and Article II, B. (Broadcasting facilities) with the following statement:

ARTICLE I

PURPOSE

- A. Sao Tome and Principe authorises the United States of America to construct operate, maintain and improve radio transmission facilities (hereinafter referred to as "Relay Station"), both interim and permanent, at the existing Pinheira transmission site on the island of Sao Tome for the purpose of rebroadcasting radio programs to Sao Tome & Principe and third countries. For the purpose of this authorisation, Sao Tome and Principe shall use its best efforts to assist the United States in its activities under this Agreement and shall provide full cooperation and support to such activities.

**ARTICLE II
BROADCASTING FACILITIES**

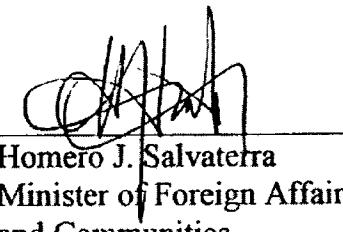
- B. The permanent Relay Station shall consist of medium wave, short wave, and FM antennas, electric power generating equipment, satellite earth station and additional buildings and equipment deemed necessary by the United States such as staff housing and motor vehicles. All such equipment and facilities are to be provided and owned by the United States of America.

ARTICLE III

This Addendum to the Agreement shall be considered part of the existing Country to Country Agreement and shall enter into effect on the date of its signature.

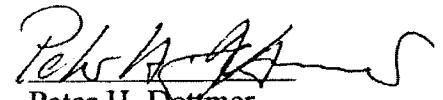
Done in Sao Tome, February 14, 1997.

For the Government of the
Democratic Republic of
Sao Tome and Principe



Homero J. Salvaterra
Minister of Foreign Affairs
and Communities

For the Government of the
United States of America



Peter H. Detmer
Station Manager

AGREEMENT
BETWEEN THE
GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA
AND THE
GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF SÃO TOMÉ
AND PRÍNCIPE
FOR THE OPERATION OF RADIO TRANSMISSION FACILITIES

The Government of the United States of America (hereinafter referred to as "United States") and the Government of the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe (hereinafter referred to as "São Tomé and Príncipe"), desiring to further their mutual interest in international understanding and cooperation through the exchange and dissemination of information, and

Recognizing that their cooperation is based on the principle of reciprocity and their friendly relations,

Have agreed as follows:

ARTICLE I

PURPOSE

São Tomé and Príncipe grants to the United States the authority to construct, operate, maintain and improve radio transmission facilities (hereinafter referred to as "relay station"), both interim and permanent, at the existing Pinheira transmission site on the island of São Tomé for the purpose of rebroadcasting radio programs to third countries. In furtherance of this grant, São Tomé and Príncipe shall use its best efforts to assist the United States in its activities under this Agreement and shall provide full cooperation and support to such activities.

KMN

J. L. May

ARTICLE II

BROADCASTING FACILITIES

A. The interim relay station shall consist of buildings and equipment currently in existence at the Pinheira site and owned by São Tomé and Príncipe together with an additional 100-kilowatt medium wave transmitter, broadcast antenna, satellite earth station, electric power generating equipment and additional buildings and equipment deemed necessary by the United States such as staff housing and motor vehicles. All such additions to the Pinheira site are to be provided and owned by the United States.

B. The permanent relay station shall consist of medium wave and short wave transmitters and antennas, electric power generating equipment, satellite earth station and additional buildings and equipment deemed necessary by the United States such as staff housing and motor vehicles. All such equipment and facilities are to be provided and owned by the United States.

C. São Tomé and Príncipe shall provide the existing buildings and equipment together with a contiguous parcel of land of up to 140 hectares, as required, at the Pinheira site for the establishment of the interim and permanent relay stations and shall grant to the United States the exclusive right to the use and occupancy of the surface of such parcel of land (including the modernization, improvement, or removal of any and all facilities located thereon) during the term of the Agreement. The boundaries of the parcel, as generally described in the map attached hereto, shall be further defined by a precise legal description based upon a survey to be performed jointly by both Governments. São Tomé and Príncipe shall use its best efforts to fulfill its legal requirement related to the registration of the grant. São Tomé and Príncipe also agrees to remove any and all current or future encumbrances to this exclusive right, and agrees to remove any occupants or users currently on the parcel within twelve (12) months of the effective date hereof.

D. São Tomé and Príncipe shall grant and provide suitable access to the relay station at all times. Both Governments agree that this provision requires São Tomé and Príncipe to maintain the means of access available on the effective date hereof, and does not obligate São Tomé and Príncipe to construct any new roads or means of access to the parcel.

E. São Tomé and Príncipe shall be responsible for the maintenance of security and order within and around the interim and permanent facilities. The United States shall cooperate fully with São Tomé and Príncipe in carrying out this responsibility.

A handwritten signature consisting of stylized initials and a surname, appearing to read "KHN" above "Tay".

ARTICLE III

CONSTRUCTION AND OPERATION

A. The United States shall be responsible for the design, construction, operation, maintenance and upgrading of the interim and permanent relay station.

B. The United States shall provide information copies of design documents to São Tomé and Príncipe for all facilities to be constructed at the relay station site prior to commencement of construction. The United States shall notify São Tomé and Príncipe in writing of the date of the first operational broadcast.

C. São Tomé and Príncipe and the United States shall cooperate closely concerning the use of radio frequencies. São Tomé and Príncipe shall take all necessary steps to make available all radio frequencies required by the relay station.

ARTICLE IV

TELECOMMUNICATIONS

São Tomé and Príncipe, in carrying out the purposes of this Agreement, shall use its best efforts to assist the United States in establishing broadcast-quality program feeds, as well as data, orderwire and communication channels, to the relay station via satellite. In order to accomplish this objective, the United States shall have the right to install and operate satellite earth stations with transmitting and receiving capabilities directly on the site of the relay station. In addition, São Tomé and Príncipe grants and delegates to the United States, through the Voice of America, "Duly Authorized Telecommunications Entity" ("D.A.T.E.") authority to arrange with INTELSAT for the purpose of activating and administering these earth stations within the INTELSAT system.

ARTICLE V

USE OF RELAY STATION

A. The United States may relay broadcasts without restriction as to language, content or schedule and shall be solely responsible for the contents of its programs transmitted from the interim and permanent relay station.

KW
JL

B. The United States and São Tomé and Príncipe understand that São Tomé and Príncipe remains completely exempt from any political and diplomatic consequences which may arise from programs of the United States transmitted from the relay station.

ARTICLE VI

UTILITIES

A. The United States shall obtain electric power for the relay stations from electric power generating equipment supplied and owned by the United States and located on the site.

B. The United States, at its option, may purchase petroleum fuels and products within São Tomé and Príncipe for use at or by the relay station or may import such fuels and products. São Tomé and Príncipe shall use its best efforts to facilitate all such transactions.

C. The provision of water and other utilities to the relay station shall be the responsibility of the United States. São Tomé and Príncipe shall expeditiously provide, at the expense of the United States, all servitudes and easements that may be required to bring utilities to the relay station.

ARTICLE VII

TAXATION

A. All supplies, including but not limited to, petroleum fuels and products, materials, foodstuffs, equipment, motor vehicles, parts and personal and household effects, purchased abroad, imported, exported or used in the São Tomé and Príncipe by the United States or its employees and contractors who are United States citizens or third-country nationals for use at, or in connection with, the relay station shall be exempt from any taxes on ownership or use of property, tariffs, import and export taxes, custom duties, value added taxes, or any other taxes or charges. Such supplies, equipment and effects shall be accorded the same privileges as supplies, equipment and effects imported by diplomatic missions accredited by São Tomé and Príncipe. São Tomé and Príncipe will use its best efforts to facilitate all such transactions. However, the above exemption does not exclude the usual and customary payments for services rendered in the handling, guarding and storage of goods.

KM.
JL

ARTICLE VIII

STATUS OF UNITED STATES CITIZENS

The United States may, at its discretion, assign citizens of the United States of America to work at the relay station to meet staffing requirements. São Tomé and Príncipe shall extend to said citizens of the United States the same privileges and immunities as are accorded the administrative and technical personnel of the United States mission accredited by São Tomé and Príncipe.

ARTICLE IX

EMPLOYMENT AT THE RELAY STATION

A. The United States shall use its best efforts to employ qualified nationals of São Tomé and Príncipe at the relay station. In the event that qualified nationals of São Tomé and Príncipe are not available to fill necessary positions, the United States shall have the right to hire third-country nationals to fill these positions. São Tomé and Príncipe shall take all steps necessary to facilitate the hiring of such third-country nationals.

B. São Tomé and Príncipe and the United States shall use their best efforts to ensure that the percentages of skilled São Tomé nationals and resident alien personnel shall be the following percentages of the total station skilled staff:

1. 50% (fifty percent) up to the fifth year;
2. 70% (seventy percent) up to the fifteenth year;
3. 80% (eighty percent) after the fifteenth year.

C. Services by unskilled workers for the transmitting station should be performed by São Tomé nationals, resident aliens, or commercial enterprises based in São Tomé and Príncipe.

D. At the discretion of the United States the six (6) skilled employees working in the National Radio station at Pinheira should be given priority consideration for employment, according to the needs of the operation of the relay station. In the event that the United States cannot hire these employees, then the United States shall pay the reasonable costs incurred in complying with applicable São Tomé and Príncipe law related to the removal of said personnel. This payment shall be made to São Tomé and Príncipe in a lump sum not to exceed ten thousand United States (U.S.) Dollars (\$10,000).

KHN.
JLH

ARTICLE X

TRAINING

The United States will assist São Tomé and Príncipe to meet the objectives of Article IX(B), by providing the following:

A. A training program in the functional skills needed for the administration, operation and maintenance of the relay station shall be established for station employees in order to fulfill immediate and future staffing requirements;

B. At the request of, and at no cost to, São Tomé and Príncipe, the United States shall provide training to at least three (3) mutually selected São Tomé nationals and resident aliens, who are not employees of the United States, in all the formal training programs conducted in Article X(A) above. São Tomé and Príncipe agrees that it shall be responsible for any and all direct costs of subsistence and remuneration of such São Tomé nationals and resident aliens.

ARTICLE XI

PROPERTY OF THE UNITED STATES GOVERNMENT

A. All supplies, including but not limited to, petroleum fuels and products, materials, equipment, foodstuffs, motor vehicles and parts, introduced into or acquired in São Tomé and Príncipe by the United States for use at the relay station shall remain the property of the United States and may be removed by the United States at its own expense at any time while this Agreement remains in effect.

B. At the expiration or notice of termination of this Agreement, the Governments may, upon mutual agreement, enter into negotiations to allow São Tomé and Príncipe to buy the facilities or any part thereof.

C. The United States shall be allowed to export any equipment removed from the relay station pursuant to Article XI(A), above, without payment of any tariffs, customs duties, export taxes or other charges. This exemption does not exclude the usual and customary payments for services rendered in the handling, guarding and storage of the equipment.

KM.

J. L. May

ARTICLE XII

FINANCES

A. The United States and São Tomé and Príncipe understand and agree that all financial obligations of the United States undertaken pursuant to this Agreement are subject to funds being appropriated by the Congress of the United States of America.

B. The United States may, without hindrance or cost, import into, export from, exchange and disburse within São Tomé and Príncipe sufficient United States or other currency reserves to meet the financial obligations incurred and undertaken in activities related to this Agreement in a timely and cost-effective manner. However, this right does not exclude the usual and customary payment for banking services.

ARTICLE XIII

NATIONAL RADIO BROADCASTING

When the interim relay station referred to in Article II(A) becomes operational, the United States shall transmit the radio programs of São Tomé and Príncipe, on medium wave (minimum 20kW), for ten (10) hours each calendar day at no cost to São Tomé and Príncipe, for the life of this Agreement.

ARTICLE XIV

BUSINESS OPPORTUNITIES

Consistent with the intent and spirit of mutual cooperation under this Agreement, and in light of the extensive investment by the United States in this project, the United States welcomes the opportunity to discuss with São Tomé and Príncipe the various programs of the United States under which American commercial enterprises could be encouraged to invest in business opportunities in São Tomé and Príncipe.

ARTICLE XV

ENVIRONMENTAL PROTECTION

In the exercise of its rights hereunder, the United States agrees to use its best efforts to protect the environment of the Pinheira parcel and not to interfere with the public use of the beaches.

PMT.
JLH

ARTICLE XVI

COMPENSATION

As consideration for the rights granted to it hereunder,
the United States agrees to pay São Tomé and Príncipe as follows:

- | | |
|---|-------------------|
| A. First Year: One million two hundred
eighty thousand U.S. Dollars | (\$ 1,280,000) |
| B. Second Year: One million five hundred
thousand U.S. Dollars | (\$ 1,500,000) |
| C. 3rd Year through the 10th Year:
Two hundred ten thousand seven hundred
fourteen U.S. Dollars per year | (\$ 210,714/year) |
| D. 11th Year through the 15th Year:
Two hundred forty-two thousand three
hundred twenty-one U.S. Dollars per year | (\$ 242,321/year) |
| E. 16th Year through the 20th Year:
Two hundred seventy-eight thousand six
hundred sixty-nine U.S. Dollars per year | (\$ 278,669/year) |
| F. 21th Year through the 25th Year:
Three hundred twenty thousand four
hundred seventy U.S. Dollars per year | (\$ 320,470/year) |
| G. 26th Year through the 30th Year:
Three hundred sixty-eight thousand five
hundred forty U.S. Dollars per year | (\$ 368,540/year) |

The first payment shall be made within sixty (60) calendar days
after the effective date hereof and subsequent payments will be
made on the anniversary of the effective date of this Agreement.

ARTICLE XVII

CONSULTATION, DISPUTES AND OBLIGATIONS

A. São Tomé and Príncipe and the United States, at the
request of either Government, will hold meetings whenever necessary
on the implementation of this Agreement. Disputes regarding the
interpretation or application of this Agreement will be resolved
amicably as agreed by the Governments.

PLM.
JLH

B. The obligations of the Governments under this Agreement are subject to the laws and regulations of the two countries, as applicable.

ARTICLE XVIII

DURATION OF THE AGREEMENT

A. This Agreement shall enter into effect thirty (30) days after the date of signature and shall remain in effect for thirty (30) years from the effective date.

B. This Agreement may be terminated by the United States upon twelve (12) months written notice; however, if the United States exercises this right within the first five (5) years after the effective date hereof, the United States shall negotiate with São Tomé and Príncipe just compensation for such termination.

C. Upon written notice by the United States, at least one year prior to the expiration of this Agreement, the Governments agree to consider an extension for a period of up to ten years, on terms and conditions to be negotiated by the Governments.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Agreement.

DONE at 22.6.92, in duplicate, this 22 day of May, 1992, in the English and Portuguese languages, each text being equally authentic.

Paul J. Volcker
For the Government of the
United States of America:

António Lanty
For the Government of the
Democratic Republic of
São Tomé and Príncipe:

ACORDO
ENTRE
O GOVERNO DA REPUBLICA DEMOCRATICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
E
O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
PARA A OPERAÇÃO DE UMA ESTAÇÃO RADIOTRANSMISSORA

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe (referido adiante como "São Tomé e Príncipe"), e o Governo dos Estados Unidos da América (referido adiante como os "Estados Unidos") dispostos a promover seu mútuo interesse pelo entendimento e a cooperação internacional mediante o intercâmbio e a divulgação de informação, e

Reconhecendo que sua cooperação tem por base o princípio da reciprocidade e das amistosas relações mútuas,

Acordam no seguinte:

ARTIGO I

OBJECTIVO

São Tomé e Príncipe autoriza os Estados Unidos a construir, operar, manter e melhorar as instalações de transmissão de rádio (referido adiante como "estação de retransmissão") tanto a provisória como a permanente no local de transmissão existente na Pinheira, na Ilha de São Tomé, para fins de retransmissão de programas radiofónicos para terceiros países. Para os propósitos desta autorização, São Tomé e Príncipe envidará os seus melhores esforços no sentido de facilitar aos Estados Unidos o exercício das suas actividades segundo este Acordo, dando-lhe sua inteira cooperação e apoio.

ARTIGO II
INSTALACÕES DE TRANSMISSÃO

A. A instalação provisória da estação de retransmissão consistirá dos prédios e do equipamento actualmente existentes no local de Pinheira, propriedade de São Tomé e Príncipe, assim como um transmissor de ondas médias de 100 kW, uma antena transmissora, uma estação terrena de transmissão via satélite, equipamento de produção de energia eléctrica e outros prédios e equipamentos considerados necessários pelos Estados Unidos, tais como, alojamento para o pessoal e veículos automóveis. Esses prédios e equipamentos adicionais serão fornecidos pelos Estados Unidos, constituindo sua propriedade.

B. A instalação permanente da estação de retransmissão consistirá de transmissores e antenas, de ondas médias e curtas, equipamento de produção de energia eléctrica, estação terrena de transmissão via satélite, e prédios e equipamentos adicionais considerados necessários pelos Estados Unidos, tais como, alojamento para o pessoal e veículos automóveis. Todos os equipamentos e instalações serão fornecidos pelos Estados Unidos, constituindo sua propriedade.

C. São Tomé e Príncipe fornecerá os prédios e o equipamento existentes, juntamente com uma parcela de terreno contíguo com área máxima de 140 hectares, na medida do necessário, na Pinheira, para a instalação das estações provisória e permanente, e outorgará aos Estados Unidos o direito exclusivo de posse e uso da superfície dessa parcela de terreno (incluindo a modernização, melhoramento, ou remoção de todas e quaisquer instalações existentes na mesma) durante a vigência do presente Acordo. As fronteiras da parcela de terreno descritas em termos gerais no mapa anexo, serão definidas numa descrição legal baseada num levantamento a ser efectuado conjuntamente por ambos os Governos. São Tomé e Príncipe envidará os seus melhores esforços para cumprir com as formalidades legais relacionadas com o registo do direito concedido sobre o local sítio na Pinheira. São Tomé e Príncipe concorda também em remover todo e qualquer ónus, presente ou futuro, sobre esse direito de exclusividade, e em desalojar todos os ocupantes e usuários existentes na parcela, no prazo de doze (12) meses após a data de entrada em vigor do Acordo.

D. São Tomé e Príncipe garantirá e proporcionará acesso adequado às instalações de retransmissão a todo momento. Ambos os Governos concordam que esta disposição implica que São Tomé e Príncipe mantenha os meios de acesso disponíveis na data de entrada em vigor do Acordo, mas não obriga São Tomé e Príncipe a construir novas estradas ou vias de acesso à parcela.

[Assinatura]

E. São Tomé e Príncipe será responsável pela manutenção da segurança e da ordem nas instalações provisória e permanente e nas suas imediações. Os Estados Unidos cooperarão integralmente com São Tomé e Príncipe no exercício desta responsabilidade.

ARTIGO III

CONSTRUÇÃO E OPERAÇÃO

A. Os Estados Unidos serão responsáveis pelo desenho, construção, operação, manutenção e melhoramento das instalações provisória e permanente da estação de retransmissão.

B. Os Estados Unidos fornecerão a São Tomé e Príncipe cópias de informação sobre os documentos de desenho relativos a todas as instalações a serem construídas na estação de retransmissão antes do início da respectiva construção. Os Estados Unidos notificarão São Tomé e Príncipe por escrito sobre a data da primeira transmissão.

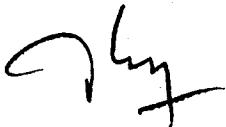
C. São Tomé e Príncipe e os Estados Unidos cooperarão estreitamente no uso das frequências radiofónicas. São Tomé e Príncipe adoptará todas as medidas necessárias para tornar disponíveis todas as frequências radiofónicas necessárias à estação de retransmissão.

ARTIGO IV

TELECOMUNICAÇÕES

A. São Tomé e Príncipe, na realização dos propósitos deste Acordo, envidará os seus melhores esforços no sentido de ajudar os Estados Unidos a estabelecer alimentação de programação de qualidade radiofónica, assim como canais de dados, transmissões e comunicações para as instalações da estação de retransmissão, via satélite. Para a realização deste objectivo, os Estados Unidos gozarão do direito de instalar e operar estações de comunicação via satélite com capacidade de transmissão e recepção directamente no lugar das instalações radiofónicas. Para além disto, São Tomé e Príncipe concede e delega aos Estados Unidos, por intermédio de A Voz da América, a condição de Duly Authorized Telecommunications Entity (D.A.T.E.) para acordar com a INTELSAT sobre a activação e administração dessas estações terrenas no âmbito do sistema da INTELSAT.

MM.



ARTIGO V

USO DA ESTAÇÃO DE RETRANSMISSÃO

A. Os Estados Unidos poderão retransmitir sem restrições respeitantes à língua, conteúdo ou horário, e serão os únicos responsáveis pelo conteúdo dos programas transmitidos das instalações provisória e permanente da estação de retransmissão.

B. Os Estados Unidos e São Tomé e Príncipe assumem que este fica totalmente isento das consequências políticas e diplomáticas que eventualmente venham a decorrer do conteúdo dos programas dos Estados Unidos transmitidos da estação de retransmissão.

ARTIGO VI

SERVIÇOS

A. Os Estados Unidos obterão a energia eléctrica para a estação de retransmissão a partir do equipamento de produção de energia, fornecido e constituindo propriedade dos Estados Unidos, e instalado no local da estação de retransmissão.

B. Os Estados Unidos, à sua opção, poderá comprar combustíveis e produtos de petróleo em São Tomé e Príncipe, para consumo na ou pela estação de retransmissão, ou poderá importar esses combustíveis e produtos. São Tomé e Príncipe envidará os seus melhores esforços para facilitar estas transacções.

C. A responsabilidade pelo abastecimento de água e outros serviços à estação de retransmissão caberá aos Estados Unidos. São Tomé e Príncipe fornecerá rapidamente, a expensas dos Estados Unidos, todos os direitos de passagem e facilidades necessários para levar esses serviços à estação de retransmissão.

ARTIGO VII

TRIBUTAÇÃO

A. Todas as provisões, incluindo, mas não limitado a, combustíveis e produtos de petróleo, materiais, alimentos, equipamento, veículos motorizados, peças sobressalentes, objectos e pertences pessoais e familiares, comprados no estrangeiro, importados, exportados ou usados em São Tomé e Príncipe pelos Estados Unidos ou seus funcionários e contratados, sejam cidadãos dos Estados Unidos ou cidadãos de terceiros países, para utilização na estação de retransmissão ou em conexão com a mesma, serão isentos de quaisquer impostos sobre a propriedade ou seu uso, tarifas, impostos de importação e exportação, impostos aduaneiros, impostos sobre o valor acrescentado ou quaisquer *AV*.

outros encargos ou taxas. A todas estas provisões, equipamentos e pertences serão concedidos os mesmos privilégios e imunidades conferidos às provisões, equipamentos e pertences importados pelas missões diplomáticas acreditadas em São Tomé e Príncipe. São Tomé e Príncipe envidará os seus melhores esforços para facilitar estas transacções. Porém, a presente isenção não exclui o pagamento normal e habitual dos serviços prestados na manipulação, guarda e depósito desses bens.

ARTIGO VIII

ESTATUTO DOS CIDADÃOS DOS ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos poderão, à sua discrição, designar cidadãos dos Estados Unidos da América para trabalhar na estação de retransmissão, com o propósito de satisfazer as suas necessidades em pessoal. São Tomé e Príncipe concederá a esses cidadãos dos Estados Unidos os mesmos privilégios e imunidades que confere ao pessoal técnico e administrativo da missão dos Estados Unidos acreditada em São Tomé e Príncipe.

ARTIGO IX

EMPREGO NA ESTAÇÃO DE RETRANSMISSÃO

A. Os Estados Unidos envidarão seus melhores esforços no sentido de empregar cidadãos nacionais qualificados de São Tomé e Príncipe na estação de retransmissão. Se não houver cidadãos nacionais de São Tomé e Príncipe qualificados para preencher as cargos necessários, os Estados Unidos da América terão o direito a contratar cidadãos de terceiros países para o preenchimento desses cargos. São Tomé e Príncipe adoptará todas as medidas necessárias para facilitar a contratação desses cidadãos de terceiros países.

B. São Tomé e Príncipe e os Estados Unidos envidarão seus melhores esforços para assegurar que as percentagens de pessoal qualificado, santomense e estrangeiro residente, representem as seguintes percentagens do total de pessoal qualificado na estação:

- a) 50% (cinquenta porcento) até ao quinto ano;
- b) 70% (setenta porcento) até ao décimo quinto ano;
- c) 80% (oitenta porcento) a partir do décimo quinto ano.

C. A prestação de trabalho não-qualificado na estação de retransmissão deverá ser levada a cabo por santomenses, estrangeiros residentes ou empresas baseadas em São Tomé e Príncipe.

D. Os Estados Unidos, à sua discreção, darão prioridade de emprego aos seis (6) empregados qualificados da estação da Radio Nacional na Pinheira, de acordo com as necessidades de operação da estação de retransmissão. No caso de os Estados Unidos não poderem empregar estes funcionários, os Estados Unidos suportarão os custos razoáveis decorrentes da aplicação da lei de São Tomé e Príncipe referente ao despedimento dos referidos empregados. Esse pagamento será efectuado a São Tomé e Príncipe num montante não superior a dez mil dólares americanos (USD 10.000).

ARTIGO X

ESTAGIOS

Os Estados Unidos assistirão São Tomé e Príncipe para atingir os objectivos do Artigo IX(B), realizando o seguinte:

A. Um programa de estágio em técnicas funcionais necessárias para a administração, operação e manutenção da estação de retransmissão, será estabelecido para os empregados da estação de modo a satisfazer as necessidades imediatas e futuras do pessoal;

B. A pedido de São Tomé e Príncipe, os Estados Unidos facultarão estágios gratuitos a, pelo menos, três (3) santomenses e estrangeiros residentes, seleccionados por mútuo acordo, não empregados dos Estados Unidos, no quadro do programa de estágios previstos no Artigo X(A) acima referido. São Tomé e Príncipe assume que será responsável por todo e qualquer custo directo de subsistência e remuneração desses santomenses e residentes estrangeiros.

ARTIGO XI

PROPRIEDADE DO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS

A. Todas as provisões, incluindo, mas sem limitar a, combustíveis e produtos de petróleo, materiais, equipamentos, alimentos, veículos automóveis e peças sobressalentes, introduzidos ou adquiridos em São Tomé e Príncipe pelos Estados Unidos, para uso na estação de retransmissão, constituirão propriedade dos Estados Unidos e poderão ser removidos por estes, a expensas suas, e a qualquer momento, durante a vigência deste Acordo.

B. Com a expiração ou notificação de expiração do presente Acordo, os Governos poderão acordar entre si a realização de negociações para habilitar São Tomé e Príncipe a comprar as instalações ou qualquer parte das mesmas.

C. Será permitido aos Estados Unidos exportar quaisquer equipamentos removidos da estação de retransmissão nos termos do Artigo XI(A), precedente, com isenção de pagamento de quaisquer tarifas, impostos aduaneiros, impostos de exportação ou outros encargos. Esta isenção não exclui o pagamento normal e habitual dos serviços prestados na manipulação, guarda e depósito dos equipamentos.

ARTIGO XII

FINANÇAS

A. São Tomé e Príncipe e os Estados Unidos assumem e acordam em que todas as obrigações financeiras dos Estados Unidos, contraídas no âmbito deste Acordo, estão sujeitas à dotação dos recursos pelo Congresso dos Estados Unidos da América.

B. Os Estados Unidos poderão, livremente e sem custo, importar, exportar, cambiar e desembolsar, em São Tomé e Príncipe, suficientes reservas em moeda dos Estados Unidos ou outras moedas, para o oportuno cumprimento, com eficiência de custo, das obrigações financeiras contraídas e assumidas nas actividades relacionadas com este Acordo. Porém, este direito não exclui o pagamento normal e habitual das comissões bancárias.

ARTIGO XIII

TRANSMISSÕES DA RADIO NACIONAL

Quando a estação de retransmissão provisória referida no Artigo II(A). estiver operacional, os Estados Unidos transmitirão em ondas médias (mínimo 20 kw), os programas radiofónicos de São Tomé e Príncipe durante dez (10) horas por dia, sem custo para São Tomé e Príncipe, durante a vigência deste Acordo.

ARTIGO XIV

OPORTUNIDADES DE NEGOCIOS

De harmonia com as intenções e o espírito de mútua cooperação expressos neste Acordo, e à luz do extenso investimento dos Estados Unidos neste projecto, os Estados Unidos vêm com agrado a oportunidade para discutir com São Tomé e Príncipe os vários programas dos Estados Unidos através dos quais as empresas americanas podem ser encorajadas a investir na expansão de oportunidades de negócios em São Tomé e Príncipe.

ARTIGO XV

PROTECÇÃO DO MEIO AMBIENTE

No exercício dos direitos constantes deste Acordo, os Estados Unidos concordam em envidar seus melhores esforços para proteger o meio ambiente da parcela de terreno da Pinheira e não colidir com o uso público das praias.

ARTIGO XVI

COMPENSAÇÃO

Em compensação pelos direitos concedidos no presente Acordo, os Estados Unidos concordam em pagar a São Tomé e Príncipe o seguinte:

- | | |
|--|-------------------|
| A. Primeiro ano: Um milhão duzentos e oitenta mil dólares americanos | (USD 1.280.000) |
| B. Segundo ano: Um milhão e quinhentos mil dólares americanos | (USD 1.500.000) |
| C. Do 3º. ano ao 10º. ano: Duzentos dez mil setecentos e catorze dólares americanos por ano | (USD 210.714/ano) |
| D. Do 11º. ano ao 15º. ano:
Duzentos quarenta dois mil trezentos vinte e um dólares americanos por ano | (USD 242.321/ano) |
| E. Do 16º. ano ao 20º. ano:
Duzentos e setenta oito mil seiscentos e sessenta e nove dólares americanos por ano | (USD 278.669/ano) |
| F. Do 21º. ano ao 25º. ano:
Trezentos e vinte mil quatrocentos e setenta dólares americanos por ano | (USD 320.470/ano) |
| G. Do 26º. ano ao 30º. ano:
Trezentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta dólares americanos por ano | (USD 368.540/ano) |

O primeiro pagamento será efectuado dentro de sessenta (60) dias após a entrada em vigor deste Acordo, e os pagamentos subsequentes serão efectuados no aniversário da data de entrada em vigor do mesmo.

ICAN.

ARTIGO XVII
CONSULTAS, DISPUTAS E OBRIGAÇÕES

A. São Tomé e Príncipe e os Estados Unidos, a pedido de qualquer das partes, realizarão encontros sempre que necessários para a implementação deste Acordo. As disputas decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão dirimidas mediante acordo amigável entre ambos os Governos.

B. As obrigações dos Governos ao abrigo deste acordo estão sujeitas às leis e regulamentos dos dois países, sempre que aplicáveis.

ARTIGO XVIII

DURAÇÃO DO ACORDO

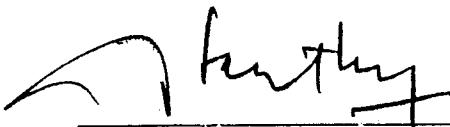
A. Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da sua assinatura e permanecerá vigente durante trinta (30) anos a partir daquela data.

B. Este Acordo pode ser denunciado pelos Estados Unidos por aviso escrito com antecedência de doze (12) meses; porém, se os Estados Unidos exercer esse direito nos primeiros cinco (5) anos depois da data de entrada em vigor, os Estados Unidos negociarão com São Tomé e Príncipe a compensação justa por essa denúncia.

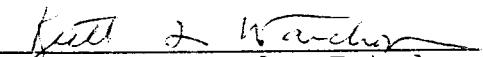
C. Mediante notificação escrita do Governo dos Estados Unidos da América, com antecedência mínima de um ano antes da expiração deste Acordo, os Governos concordam em considerar uma prorrogação por um período máximo de dez (10) anos, nos termos e condições a serem renegociados por ambos os Governos.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente mandatados pelos seus respectivos Governos, apõem sua assinatura no presente Acordo.

FEITO em São Tomé, aos 22 de maio de 1992, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos textos igualmente autênticos.



Pelo Governo da
República Democrática
de São Tomé e Príncipe



Pelo Governo dos Estados
Unidos da América
Estados Unidos da América